



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147206 - PR (2025/0466934-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ALDO MARTINS SOBRINHO
AGRAVANTE : ÁLVARO MARTINS FILHO
AGRAVANTE : LENY TERESINHA BORGES MARTINS
AGRAVANTE : NEUZA TEREZINHA MARTINS RAMOS
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
ALVARO MARTINS FILHO - SC009470
JOÃO PEDRO SANSÃO - SC059634
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
AGRAVADO : ERICO MARTINS DA SILVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : VERA MARTINS DA SILVEIRA RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOÃO FERRAZ - MS010273
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF069500
LAIS ARAUJO LOUREIRO - DF084164
LETICIA ALVES FERREIRA SOUTO - DF085659

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA Nº 677/STJ. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXCIPIENTE. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. EXCLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Inadmissível a alteração dos parâmetros de incidência de juros e de correção monetária definidos no título executivo judicial na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.
3. É cabível a fixação de honorários sucumbenciais quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar na redução do valor da dívida. Precedentes.
4. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à litigância de má-fé demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147206 - PR (2025/0466934-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ALDO MARTINS SOBRINHO
AGRAVANTE : ÁLVARO MARTINS FILHO
AGRAVANTE : LENY TERESINHA BORGES MARTINS
AGRAVANTE : NEUZA TEREZINHA MARTINS RAMOS
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
ALVARO MARTINS FILHO - SC009470
JOÃO PEDRO SANSÃO - SC059634
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
AGRAVADO : ERICO MARTINS DA SILVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : VERA MARTINS DA SILVEIRA RODRIGUES -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOÃO FERRAZ - MS010273
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA -
SP363188
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA -
DF069500
LAIS ARAUJO LOUREIRO - DF084164
LETICIA ALVES FERREIRA SOUTO - DF085659

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA Nº 677/STJ. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXCIPIENTE. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. EXCLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Inadmissível a alteração dos parâmetros de incidência de juros e de correção monetária definidos no título executivo judicial na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

3. É cabível a fixação de honorários sucumbenciais quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar na redução do valor da dívida. Precedentes.

4. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à litigância de má-fé demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LENY TERESINHA BORGES MARTINS E OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto por ALDO MARTINS SOBRINHO E OUTROS contra decisão do Juízo da Vara Cível da Comarca de Sertãoópolis, que acolheu exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença, determinando a apresentação de novos cálculos com base na quitação do débito apurado em 03/04/2020.

O agravante alega que o depósito judicial realizado serviu para substituição de garantias e não para quitação do débito, o que, segundo o Tema 677/STJ, permitiria a incidência de juros e correção monetária até a liberação do alvará.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível rediscutir a incidência de juros e correção monetária sobre o valor depositado, diante da preclusão da decisão anterior;(e-STJ fls. 2.999/3.000). (ii) saber se é cabível a penalidade de litigância de má-fé contra a parte agravante.

II. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão agravada reconheceu a preclusão consumativa quanto à discussão sobre a incidência de juros e correção monetária, uma vez que a decisão de mov. 1063.1, que tratou dessa questão, transitou em julgado sem recurso das partes.

O argumento da parte agravante, de que o depósito realizado não implica quitação, encontra óbice na preclusão estabelecida. A jurisprudência do STJ estabelece que, embora as matérias de ordem pública possam ser suscitadas a qualquer tempo, uma vez decididas e transitadas em julgado, não podem ser rediscutidas. Precedente: REsp n. 1.989.439/MG, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 04/10/2022.

Quanto à litigância de má-fé, a resistência infundada à decisão já transitada em julgado justifica a aplicação da penalidade de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 80 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 'A matéria de ordem pública decidida em decisão transitada em julgado está sujeita à preclusão consumativa, sendo vedada sua rediscussão no mesmo grau de jurisdição. A insistência em temas já decididos caracteriza litigância de má-fé.' (e-STJ fls. 196/197)

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados (e-STJ fls. 252/256).

Os embargos de declaração opostos pelo recorrido foram acolhidos, com efeitos infringentes, para majorar os honorários sucumbenciais em 2%, nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA MAJORAR EM 2% EM OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Espólio de Erico Martins da Silveira em face de acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos embargados, com o objetivo de suprir omissão quanto à majoração dos honorários sucumbenciais, em razão do desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão embargada foi omissa quanto ao requerimento de majoração dos honorários sucumbenciais, em razão do desprovimento do Agravo de Instrumento interposto pela parte embargada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente e atendem aos requisitos de admissibilidade

4. A parte embargante apontou omissão na decisão anterior quanto à majoração dos honorários sucumbenciais.

5. O artigo 85, § 11, do CPC prevê a majoração dos honorários em caso de desprovimento de recurso, e todos os requisitos para sua aplicação estão presentes no caso.

6. In casu, com fulcro no 85, § 11, do CPC e na jurisprudência do STJ, é de se majorar em 2% os honorários advocatícios fixados na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para majorar em 2% os honorários sucumbenciais fixados na origem.

Tese de julgamento: Nos casos em que a decisão recorrida é desprovida e há condenação em honorários advocatícios desde a origem, é cabível a majoração dos honorários sucumbenciais, conforme o art. 85, § 11, do CPC, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo STJ." (e-STJ fls. 287/291)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 307/324), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil — ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por ausência de manifestação acerca do cabimento de honorários sucumbenciais na hipótese em que a objeção de pré-executividade é acolhida apenas para reduzir o montante devido, sem extinguir o feito executivo;

(ii) arts. 505, I, e 927, III, do Código de Processo Civil — pois a modificação de entendimento do STJ em julgamento de repetitivo (Tema nº 677) autoriza o reexame de questão referente à incidência dos juros e correção monetária sobre o valor depositado a título de garantia do juízo;

(iii) art. 80, IV, do Código de Processo Civil — porque não configurada a litigância de má-fé; e

(iv) art. 85 do Código de Processo Civil — porquanto o acolhimento de objeção de pré-executividade não acarretou a extinção do feito executivo, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 335/353).

O recurso especial foi inadmitido por intempestividade (e-STJ fls. 372/373), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, os recorrentes sustentam omissão do acórdão recorrido quanto à "impropriedade da condenação em honorários advocatícios na hipótese em que a objeção de pré-executividade é acolhida apenas para reduzir o montante devido não resultando na extinção do feito executivo" (e-STJ fl. 322).

O acórdão recorrido decidiu expressamente acerca da condenação da excipiente no pagamento de honorários advocatícios decorrentes do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade oposta pelo devedor:

"O Juízo acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada a quo /embargante e, por conseguinte, condenou a parte exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (mov. 2235.1).

Veja-se:

*'Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE de mov. 2160 para determinar, em obediência à decisão irrecorrida de mov. 1063, que a parte exequente apresente novo cálculo da dívida, considerando a quitação do débito até então apurado em 03.04.2020 (mov. 1043.2), devendo incidir juros e correção monetária apenas sobre os valores devidos e apurados após 03.04.2020 (multas por litigância de má-fé). (...). **Em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, fica a parte excepta (exequente) condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do excipiente (executado), os quais, com fulcro no artigo 85, §2º do CPC, fixo em 10% sobre a diferença entre o valor cobrado e o valor reconhecidamente devido.**' (Destaquei).*

Inconformada, a parte exequente interpôs o Agravo de Instrumento autos nº 0089504-93.2023.8.16.0000, que restou desprovido, todavia, sem a majoração dos honorários recursais (mov. 95.1).

No julgamento do REsp nº 1.539.725/DF, o STJ enumerou os seguintes requisitos simultâneos para a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência (art. 85, § 11, do CPC/2015): (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

No caso em apreço, os três requisitos se fazem presentes. Por isso, majoro em 2% (dois por cento) os honorários fixados na decisão de mov. 2235.1 dos autos originários, em favor do advogado da parte executada/embargante." (e-STJ fl. 290)

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em existência de omissão ou de deficiência de fundamentação apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APROVEITAMENTO PARASITÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211 DO STJ. NO MÉRITO NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há falar, na hipótese, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido e o acórdão proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

2. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.695.007/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Ademais, o acolhimento da exceção de pré-executividade resultou na redução do montante originalmente exigido, com a consequente extinção parcial do débito.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade enseja a fixação de honorários advocatícios sobre a parcela excluída, tal qual consta no acórdão recorrido.

A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO DE ARTIGOS VIOLADOS. DEMONSTRAÇÃO DE COMO OS DISPOSITIVOS FORAM CONTRARIADOS. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXCIPIENTE. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É deficiente a fundamentação recursal que não é capaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada. Incidência da Súmula nº 284/STF.

2. É cabível a fixação de honorários sucumbenciais quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar na redução do valor da dívida. Precedentes.

3. No caso em comento, houve a homologação do reconhecimento do pedido pelo excepto e o acolhimento da exceção de pré-executividade, o que implicou na extinção parcial do débito.

4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento."

(AREsp 2.638.988/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PARTE PARA PRÉVIA INSTAURAÇÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os arts. 803, I, e 924, I, do CPC não foram ventilados no acórdão recorrido, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré-executividade for acolhida, ainda que em parte, para extinguir a execução, total ou parcialmente, ou para reduzir o seu montante, ou para excluir algum executado, o que não ocorreu, no caso dos autos.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.626.005/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 10/12/2024.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCORDÂNCIA DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PROCESSADA. HONORÁRIOS

SUCUMBENCIAIS. TEMA REPETITIVO 410/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido consignou que a divergência apresentada pela executada quanto aos cálculos do exequente gerou mero incidente aritmético, solucionado pela contadoria judicial antes mesmo da intimação do exequente, sem nenhuma oposição deste, de modo que a discordância não chegou a ser processada como impugnação ao cumprimento de sentença.

2. O Tema Repetitivo nº 410 do STJ prevê o arbitramento de honorários quando houver acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença ou da exceção de pré-executividade, por implicarem extinção também parcial da execução, hipótese que não se verifica no caso concreto, em que não houve impugnação formal nem decisão judicial reconhecendo excesso de execução.

3. A condenação em honorários sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade, pressupõe a angularização da relação processual, com efetiva resistência da parte contrária à pretensão deduzida, o que não ocorreu, uma vez que o exequente não apresentou resistência à correção dos cálculos realizada pela contadoria judicial, com a qual ambas as partes concordaram.

4. Inexistindo impugnação processada, resistência do exequente ou provimento judicial que reconheça excesso de execução e reduza o crédito exequendo, não há falar em violação aos arts. 85, § 2º, e 523, § 1º, do CPC/2015, tampouco em enquadramento da situação fática no Tema Repetitivo nº 410 do STJ, permanecendo afastada a condenação do exequente em honorários em favor das executadas.

5. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp 3.045.742/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

Nesse interim, o Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça ao fixar honorários sucumbenciais no caso concreto, posto que o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção parcial do débito.

Quanto à controvérsia referente ao Tema Repetitivo nº 677/STJ, que fixou a tese de que, *"Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada,"* cumpre ressaltar que, no julgamento do REsp 1.820.963/SP, tal entendimento foi revisto pela Corte Especial deste Tribunal Superior.

Confira-se:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 677/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO DO TEMA 677/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual houve a penhora online de ativos financeiros pertencentes ao devedor, posteriormente transferidos a conta bancária vinculada ao juízo da execução.

2. O propósito do recurso especial é dizer se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada.

3. Em questão de ordem, a Corte Especial do STJ acolheu proposta de instauração, nos presentes autos, de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, haja vista a existência de divergência interna no âmbito do Tribunal quanto à interpretação e alcance da tese, assim redigida: *'na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do*

devedor, nos limites da quantia depositada'.

4. Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento na forma e tempos devidos, hipótese em que deverá responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários, além de honorários de advogado. A mora persiste até que seja purgada pelo devedor, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários (art. 401, I, do CC/02).

5. A purga da mora, na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento voluntário desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade.

6. No plano processual, o Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, é expresso no sentido de que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 904, I, do CPC.

7. Ainda, o CPC expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores (art. 906).

8. Dessa maneira, considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo - seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros - não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor.

9. No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor.

10. **Não caracteriza bis in idem o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros.**

11. **O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: 'na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial'.**

12. Hipótese concreta dos autos em que o montante devido deve ser calculado com a incidência dos juros de mora previstos na sentença transitada em julgado, até o efetivo pagamento da credora, deduzido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo Banco depositário.

13. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se.)

No caso em concreto, o Tribunal de origem rechaçou a incidência do Tema nº 677, revisitado por esta Corte Superior em 2022, ao fundamento de que a decisão acerca dos consectários legais incidentes sobre o depósito judicial do valor incontroverso transitou em julgado em 26/5/2020, conforme se verifica no trecho do acórdão proferido:

"Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, no mov. 1063.1 o Juízo decidiu a questão dos consectários legais, assinalando claramente o entendimento de que o depósito efetuado nos autos (mov. 1043.2) cessa a cobrança de juros e correção monetária.

Confira-se:

'No que toca à alegação da parte exequente de que o valor depositado nos autos, em futuro próximo, seria insuficiente para o pagamento do valor calculado pela Sra. Contadora, tenho que razão não lhe assiste.

Isso porque, depositado o valor até então devido nos autos pela parte executada, cessa a cobrança de juros e correção monetária sobre tal valor, lhes sendo aplicados as correções das contas judiciais apenas para recomposição do valor da moeda. (...). Assim, eventuais juros e correção monetária só poderão ser aplicados sobre eventual valor superior ao depositado, apurado posteriormente, já que o cálculo da Sra. Contadora ainda poderá sofrer algumas modificações com os resultados dos recursos que correm em instância superior, com a elaboração de cálculo do valor a ser decotado da execução pela desvalorização dos semoventes adjudicados (mov. 984) e com a compensação dos honorários pleiteados à mov. 1059.'

Intimadas, nenhuma das partes recorreu da decisão mov. 1063.1, que transitou em julgado em 26/05/2020 (movs. 1137.1 e 1140.1).

Diante do exposto, forçoso reconhecer que no presente feito se operou a preclusão consumativa, o que impede a rediscussão da matéria ora aventada. Assim sendo, escorreita a decisão agravada ao consignar que: 'veja-se que não se desconhece do atual entendimento do Col. STJ sobre os valores depositados a título de garantia e não a título de depósito voluntário, como argumentou a parte exequente na mov. 2226. Ocorre que, no caso dos autos, a questão já foi decidida por decisão que se encontra preclusa (mov. 1063) e, portanto, deve ser obedecida, sob pena de eternização da lide'. (Destaquei).

Na linha dos precedentes do STJ, as matérias de ordem pública, embora possam ser arguidas a qualquer tempo, não podem ser decididas novamente pelo mesmo Juízo, tendo em vista a ocorrência da preclusão que se estabelece nessa situação específica.

Não se confunde a possibilidade de conhecimento ex officio de tais questões, fato indiscutível, com a possibilidade de decidir de novo questões já decididas, mesmo as que poderiam ter sido conhecidas de ofício." (e-STJ fls. 200/201)

De fato, a pretensão de aplicar o Tema nº 677/STJ após o trânsito em julgado da decisão que excluiu os consectários legais do valor depositado judicialmente encontra óbice na coisa julgada e na preclusão consumativa.

Assim, a decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que, na fase de cumprimento de sentença, não se admite a alteração dos parâmetros de incidência de juros e de correção monetária definidos no título executivo judicial, sob pena de violação à coisa julgada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 677/STJ. COISA JULGADA E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARTS. 502, 507 E 508 DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARTS. 927, III, E 985 DO CPC. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em cumprimento de sentença decorrente de ação revisional, no qual se discute a possibilidade de aplicar a tese firmada no Tema 677/STJ para recalcular encargos moratórios após depósito judicial, diante de homologação de cálculos com concordância das partes e trânsito em julgado anterior.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) incide a Súmula 7/STJ para obstar a revisão, em âmbito especial, das premissas fático-probatórias sobre coisa julgada e preclusão consumativa; (ii) há violação dos arts. 927, III, e 985, I e II, do CPC pela negativa de aplicação do Tema 677/STJ no caso concreto;

(iii) os arts. 502, 507 e 508 do CPC impedem a reapreciação do termo final dos consectários moratórios fixado nos cálculos homologados;

(iv) a demonstração da relevância da questão federal prevista no art. 105, § 3º, V, da Constituição Federal é exigível antes da regulamentação.

3. A aplicação da tese repetitiva sobre encargos moratórios após depósito judicial não desconstitui coisa julgada;

quando há homologação de cálculos com concordância das partes fixando termo final na data do depósito e trânsito em julgado, prevalece a

estabilização da lide e a impossibilidade de reabertura do tema na fase de cumprimento de sentença.

5. O acórdão estadual assentou a realização de perícia, concordância expressa das partes e homologação dos cálculos atualizados até o depósito, com trânsito em julgado, configurando coisa julgada material e preclusão consumativa. A revisão dessa moldura fática esbarra na Súmula 7/STJ.

A negativa de aplicação do Tema 677/STJ decorre de distinguishing fundado na existência de decisão imutável sobre o termo final dos encargos, inexistindo contrariedade aos arts. 927, III, e 985, I e II, do CPC. A exigência de demonstração da relevância da questão federal prevista pela Emenda Constitucional 125/2022 depende de regulamentação específica, não sendo aplicável no momento.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."

(AREsp 2.976.972/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

No que se refere à multa por litigância de má-fé, o Tribunal de origem assim decidiu:

"Por fim, é de se consignar que merece acolhimento o pedido formulado em contrarrazões, quanto à necessidade de aplicação da penalidade da litigância de má-fé à parte agravante, em razão de sua resistência injustificada ao processo, visto que patente a preclusão da matéria aventada neste recurso.

Por estas razões, voto por conhecer e negar provimento ao agravo. No mais, para condenar a parte agravante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em decorrência de litigância de má-fé." (e-STJ fl. 203)

A reforma dessa conclusão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, pois a aferição do caráter protelatório da impugnação apresentada na origem demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente dos documentos que instruíram os autos do cumprimento de sentença, a fim de verificar se a parte efetivamente reproduz argumentos já submetidos à apreciação judicial.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre a diferença entre o valor cobrado e o valor reconhecidamente devido, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.147.206 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0466934-3

Número de Origem:

00000147019978160162 00895049320238160000 01215471520258160000 1215471520258160000
1215471520258160000000000147019978160162 147019978160162 895049320238160000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALDO MARTINS SOBRINHO

AGRAVANTE : ÁLVARO MARTINS FILHO

AGRAVANTE : LENY TERESINHA BORGES MARTINS

AGRAVANTE : NEUZA TEREZINHA MARTINS RAMOS

ADVOGADOS : RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219

ÁLVARO MARTINS FILHO - SC009470

HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604

JOÃO PEDRO SANSÃO - SC059634

AGRAVADO : ERICO MARTINS DA SILVEIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : VERA MARTINS DA SILVEIRA RODRIGUES - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JOÃO FERRAZ - MS010273

GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188

GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF069500

LAIS ARAUJO LOUREIRO - DF084164

LETICIA ALVES FERREIRA SOUTO - DF085659

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026